

**REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO
MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS¹**
*REFLECTIONS ON THE APPLICATION OF JUDICIAL PRECEDENTS AS A MEANS OF
REDUCTION OF TAX PROCESSES*

Alexandre de Castro Catharina

Professor do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Estácio de Sá - PPGD-UNESA. Líder do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Unesa, Campus Nova América, RJ. Pesquisador Produtividade Unesa 2020-2021. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP. Advogado, Rio de Janeiro (Brasil).

E-mail: alexandre.catharina@hotmail.com.br.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4302536084183986>.

Viviane Helbourn de Almeida

Graduada em Ciências Contábeis pela Mackenzie. Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pesquisadora do Observatório de Cultura Jurídica e Democratização do Processo, Universidade Estácio de Sá. Advogada, Rio de Janeiro (Brasil).

E-mail: vivihelbourn@hotmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5568132287185065>.

Submissão: 07.02.2020.

Aprovação: 23.07.2021.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as vantagens da aplicação dos precedentes vinculantes, positivados em nosso ordenamento jurídico através do Código de Processo Civil de 2015, em matéria tributária. Pretende-se, portanto, demonstrar que esse sistema de precedentes é hábil para uma entrega mais qualitativa da tutela jurisdicional, dada a complexidade do Direito Tributário, trazendo aos contribuintes verdadeira segurança jurídica, estabilidade na matéria, isonomia e também contribuindo para o descongestionamento do judiciário brasileiro. Para tanto, concluir-se-á que para se alcançar todos os benefícios que os precedentes podem trazer para nosso ordenamento jurídico, principalmente nas questões tributárias, deverá haver uma profunda mudança em nossa cultura jurídica processual e na *práxis* judiciária.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes. *Civil law. Common law. Ratio decidendi.* Tributário.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the application of binding precedents, which are positive in our legal system through the Code of Civil Procedure of 2015, in tax matters. It is intended to demonstrate that this system of precedents is capable of a qualitative delivery of

¹ O artigo é resultado, parcial, das pesquisas realizadas no Grupo de Pesquisa Cultura Jurídica Processual e Democratização do Processo, do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, Campus Nova América, RJ.

judicial protection, given the complexity of the Tax Law, bringing to the taxpayers true legal security, stability of matter, isonomy and helping to decongest the Brazilian judiciary. Therefore, it will be concluded that in order to achieve all the benefits that precedents can bring to our legal system, especially in tax matters, there must be a change of attitude and understanding of all those involved in the process.

KEYWORDS: *Precedents. Civil law. Common law. Ratio decidendi. Tributary.*

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, a lei é fonte primária do direito, regulando a vida em sociedade e supostamente apta a garantir segurança jurídica. Contudo, no atual cenário jurídico brasileiro não há como se falar em segurança jurídica e nem em estabilização do direito, pois é comum que demandas idênticas, ou seriais, levadas à apreciação do poder judiciário obtenham soluções diferentes. Um magistrado realiza uma interpretação de determinada norma, enquanto outro magistrado pode, através da mesma norma, efetuar interpretação distinta, gerando imprevisibilidade do direito, insegurança e inconformismo por parte do cidadão que teve o seu direito negado quando outro cidadão, em mesma situação fática, obteve o reconhecimento do direito. Isso acontece porque a legislação nacional abre margem para muitas interpretações diferentes e, como o juiz é livre para formar seu convencimento, desde que fundamentado nas provas produzidas nos autos, pode ocorrer de processos com demandas idênticas que foram distribuídos para juízos diferentes, obterem decisões díspares. Principalmente em matéria tributária, que é uma das responsáveis pela enorme quantidade de ações judiciais e pelo congestionamento do poder judiciário brasileiro.

Além das controvérsias jurídicas no âmbito interno do próprio Judiciário, há também muitas divergências entre a área administrativa, mais especificamente na esfera do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, e o Judiciário no que tange às questões tributárias. Num contexto mais amplo, o Código de Processo Civil de 2015, objetivou garantir maior segurança jurídica, celeridade, economia processual e isonomia, fortalecendo a higidez do ordenamento jurídico através dos precedentes judiciais editados pelos tribunais superiores. Nesta perspectiva, o código também pretende evitar litigâncias desnecessárias, por meio da estabilidade da jurisprudência e da previsibilidade dos riscos, reduzir o tempo do processo, respeitando o princípio da duração razoável do processo, e estimular a consensualidade. Para tanto, o grande destaque é a instituição do sistema de precedentes vinculantes no ordenamento jurídico pátrio, que pretende assegurar a estabilidade da jurisprudência, garantindo o respeito ao princípio da isonomia.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Como no âmbito tributário muitas questões levadas ao judiciário se repetem, tanto material quanto processualmente, tendo em vista a complexidade da legislação tributária e considerando a dinâmica entre contribuinte, Fazenda Pública e responsáveis tributários, este trabalho tem como escopo refletir, ainda que de forma incipiente, sobre a importância dos precedentes para uma entrega mais eficaz da tutela jurisdicional nas controvérsias tributárias, alcançando todas as potencialidades anteriormente descritas. É essencial que se obtenha a estabilização da jurisprudência em matéria tributária, visto que o Estado, sujeito ativo da obrigação tributária, (art. 119, CTN), constitui sua receita primária, para a consecução do bem comum, mediante arrecadação de tributos. Por outro lado, como será visto ao longo do trabalho, as demandas seriais, que envolvem direito tributário, correspondem ao maior percentual das controvérsias levadas ao Judiciário, o que exige um amplo debate sobre a urgência de estabelecer parâmetros que racionalize a atividade judiciária nesta importante área do direito.

Partindo desta premissa, o trabalho será dividido em duas partes. Na primeira parte serão desenvolvidos os conceitos básicos da teoria dos precedentes judiciais, com a utilização dos aportes teóricos do direito processual civil, sobretudo pelo fato da temática dos precedentes judiciais vinculantes, enquanto modelo de julgamento, ser ainda embrionária em nosso ordenamento jurídico². Num segundo momento, será abordada a questão de fundo que concerne na aplicação deste modelo de julgamento no Direito Tributário. Neste contexto, para melhor desenvolver a hipótese deste trabalho serão abordadas algumas situações fáticas das demandas tributárias tanto no Judiciário quanto na esfera administrativa-fiscal, que servirão como *cases* acerca da adequada utilização dos precedentes do STF e do STJ.

No que diz respeito ao método de pesquisa, o trabalho utilizará a metodologia qualitativa-documental, uma vez que serão analisadas algumas decisões judiciais emblemáticas dos tribunais superiores, acrescidos da pesquisa bibliográfica, com escopo no conteúdo de livros e artigos científicos sobre a temática.

2 SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS

Existem, dois principais sistemas jurídicos em vigência no mundo contemporâneo que são o *civil law* e o *common law*. Tradicionalmente, no *civil law*, a lei é a principal fonte do

² O artigo abordará, de forma introdutória, alguns conceitos básicos, como as diferenças entre precedente, jurisprudência e súmula, além de termos como *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishing* e *overruling*, típicos do sistema precedental

Direito e as Cortes Superiores possuem o papel correccional (MARINONI, 2017), ou seja, julgam os recursos das instâncias inferiores de forma a “dizer” se a sentença aplicada pelo magistrado está ou não correta. Há também competências originárias das próprias Cortes Superiores, as quais não são relevantes para o presente trabalho. Nesse sistema, de natureza romano-germânica, a norma jurídica possui aplicação dedutiva, de forma abstrata, partindo do geral para o caso concreto. Assim sendo, as decisões judiciais não possuem efeito vinculante para decisões futuras, tornando-se fonte secundária do Direito.

Conforme destaca Marinoni (2017), no *civil law* a lei é suficiente para regular a vida em sociedade, cabendo ao judiciário apenas a aplicação da lei. Nesse sistema, o papel da jurisprudência é indicar o entendimento majoritário que está sendo aplicado acerca de determinado tema, sem, contudo, possuir característica vinculante. Diferentemente do papel das Cortes típicas da *common law*, naturalmente, cortes precedentais, típicas de países de colonização anglo-saxã. As decisões judiciais são fontes primárias do Direito, com efeito vinculante. A decisão de um caso concreto é utilizada para julgamento de casos idênticos no futuro, por indução, partindo das especificidades do caso. Nesse sistema também existem leis, contudo, o caso que está em julgamento é analisado, principalmente, conforme casos semelhantes anteriormente julgados.

Se um caso análogo já foi decidido no passado, a Corte é obrigada a seguir o mesmo entendimento utilizado previamente e dar decisão semelhante, aplicando o princípio conhecido como *stare decisis*, ou, livremente traduzido como *mantenha o que está decidido*. Tal princípio tem por conceito a utilização de uma decisão anterior para solucionar casos idênticos, tornando-se um precedente, vinculando, dessa forma, as decisões futuras. Consentindo com Marinoni (2017), o sistema *common law* adveio de uma vasta codificação, pois os resultados dos julgamentos havidos na sociedade eram reduzidos a termo e, posteriormente, acontecendo outro julgamento em caso semelhante, os precedentes eram buscados nessas anotações. Logo, a diferença entre os dois sistemas não está na existência ou não de codificação e sim na importância que é dada às leis dentro de cada sistema³.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o sistema de precedentes típico do sistema *common law* foi introduzido na legislação brasileira, tipicamente *civil law*, fazendo com que o sistema jurídico atual seja misto, pois o precedente também se torna fonte primária do Direito, concordando assim, com Mitidiero (2017), ao acreditar que os precedentes judiciais no Brasil devem ser vinculantes. Ainda segundo Mitidiero, (2017, p.17)

³ Embora a Inglaterra adote o modelo do *common law* aprovou, em 1998, o Código de Processo Civil inglês.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Desde que se percebeu que a norma é o resultado da interpretação e não propriamente o seu objeto, surgiu a necessidade de repensar a maneira pela qual o direito é produzido e efetivado. É dentro desse caldo cultural que o problema dos precedentes no direito brasileiro deve ser situado, porque é por essa razão que o precedente constitui direito vigente e tem força vinculante, servindo como referência para a densificação da segurança jurídica e para proteção da liberdade e da igualdade de todos diante da ordem jurídica a partir de parâmetros racionais que permitam o seu controle intersubjetivo.

Portanto, não é mais possível pensar em Cortes Superiores apenas de correção, na qual se deva buscar exclusivamente a unidade do Direito importando somente o resultado ou a parte dispositiva da decisão. Não há como um Estado ser exclusivamente legalista, já que é impossível ao legislador prever todas as situações concretas que podem ocorrer na sociedade e que serão levadas à apreciação jurisdicional e, tampouco, acompanhar todas as modificações pelas quais passa a sociedade com o decorrer do tempo. Logo, unicamente a lei não é capaz de regular a vida em sociedade.

Também é inadmissível pensar em um sistema jurídico onde causas iguais obtêm resultados diferentes pois, assim sendo, não há como se falar em segurança jurídica e, tampouco, em isonomia, princípios basilares do Estado Democrático de Direito, preconizados na Constituição Federal de 1988. É necessário que haja previsibilidade no Direito, pois o cidadão precisa saber as consequências das condutas que pratica para que possa viver com liberdade (MARINONI, 2016). Dessa forma, faz-se necessário o entendimento do que realmente será considerado precedente e de que forma será aplicado no Brasil. Como já citado anteriormente, o sistema jurídico brasileiro moderno é híbrido, com a aplicação da lei e dos precedentes judiciais. Conforme aponta Marinoni (2016)

Um sistema judicial caracterizado pelo respeito aos precedentes está longe de ser um sistema dotado de uma mera característica técnica. Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal.

O principal questionamento que se faz na atualidade é sobre a possibilidade, ou não, da existência de ordenamentos jurídicos híbridos, onde tanto a lei como o precedente são considerados fonte primária de direitos e coexistam, em um mesmo tempo histórico, com a mesma intensidade normativa. No Brasil, especialmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, muito se debate acerca do hibridismo entre *civil law* e *common law*. O debate, em nosso sentir, é muito prematuro pois não há, ainda, uma cultura jurídica

processual que assimile, de forma adequada, a metodologia de julgamento assentada em precedentes judiciais.

3 OS PRECEDENTES NO BRASIL

Há alguns anos o Direito Processual brasileiro vem sofrendo alterações em sua atuação sempre objetivando maior eficácia na entrega jurisdicional a quem dela necessite. O Código de Processo Civil de 1973, sofreu várias alterações que conferiram, ou tentaram conferir, maior efetividade à jurisprudência, permitindo que as decisões judiciais produzissem efeitos em casos futuros.

A Lei nº 9.756/1998 deu nova redação ao art. 557 do CPC/1973, autorizando o relator, no âmbito da competência dos tribunais, inadmitir, monocraticamente, recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Em outra dimensão, o §1º do art. 557, também com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, autorizava o relator, em decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão impugnada estivesse em confronto com súmulas ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou mesmo dos demais tribunais superiores.

Este modelo de julgamento por paradigma, deflagrado pela Lei nº 9.756/1998, se desenvolveu no Brasil, em diversas reformas processuais, até a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, que promoveu ampla reforma em nosso direito processual, dentre as quais podemos assinalar a instituição da súmula vinculante, como também a instauração do modelo de julgamento por meio de processo piloto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.418/2006) e do Superior Tribunal de Justiça (Lei nº 11.672/2008).

Essas reformas, tanto no contexto da jurisdição constitucional como do próprio Código de Processo Civil de 1973, tiveram como objetivo maior adequar o processo à nova realidade trazida pelo Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição Federal de 1988. Com isso, continuou-se discutindo qual seria a melhor forma de se alcançar as tão almejadas unidades do direito, segurança, estabilidade e previsibilidade jurídicas. Dessas discussões entre doutrinadores e magistrados nasceu, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 379/2009, que originou o CPC/2015, que tem como uma de suas principais inovações a estruturação dos precedentes judiciais.

É fato que foi com aprovação do Código de Processo Civil de 2015 que os precedentes foram formalmente instituídos no Brasil, mas, guardadas as devidas proporções, esse pensamento já vinha sendo discutido e analisado há muito tempo, com a edição da Lei nº

9.756/1998, conforme foi demonstrado acima. Entretanto, importa registrar que o modelo de julgamento por paradigma, engendrado na década de 1990 no Brasil tinha como propósito racionalizar o julgamento das cortes superiores ou mesmo estabelecer a denominada jurisprudência defensiva⁴. Essa não é a proposta do Código. Pretendeu-se, pelo menos em tese, elevar o precedente judicial à condição de fonte normativa primária do direito. Diante desta premissa, é preciso compreender bem em que consiste um precedente.

Ao partir de um caso concreto, o precedente torna-se um critério objetivo para a obtenção de segurança jurídica, uma vez que deve diminuir consideravelmente a produção de decisões conflitantes no judiciário e entregar aos que se encontram na mesma situação o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia. Também contribuirá para os princípios da economia processual e da duração razoável do processo, pois os juízes poderão otimizar o tempo do judiciário para se dedicarem a causas inéditas e não a causas que já foram apreciadas, reduzindo a interposição de recursos e o ajuizamento de demandas duvidosas, desafogando o Poder Judiciário.

No art. 489 do CPC, encontram-se os elementos essenciais da sentença, que é a decisão dada pelo juiz de primeiro grau. Em seu parágrafo primeiro, incisos V e VI, prevê que não se considera fundamentada a sentença que somente invocar precedente sem a demonstração dos fundamentos determinantes que fizeram com que o magistrado utilizasse aquele precedente, e também que não bastaria tão somente deixar de aplicar precedente invocado pela parte, sem a demonstração de que o precedente apresentado não guarda similaridade com o caso que está sendo decidido.

Desse artigo depreende-se primeiramente que, como já dito anteriormente, precedente e súmula são institutos distintos, pois o texto legal fala de precedente ou súmula. Além disso, fica claro que o magistrado não poderá somente citar súmulas ou precedentes com o único objetivo de ratificar sua decisão, mas deverá realmente explicar porque está utilizando tal precedente ou súmula, assim como as razões de não as utilizarem no caso concreto em apreço.

Já o art. 927 do CPC expõe situações que deverão ser observadas pelos juízes e tribunais. Majoritariamente, entende-se que essa é uma das provas de que os precedentes devem ser vinculantes, pois o vocábulo observar no contexto inserido, parece ter o mesmo significado de seguir. E o parágrafo primeiro do referido artigo faz menção ao art. 489, §1º, declarando que os juízes e tribunais o observarão. Não há dúvidas, portanto, no sentido de

⁴ Entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito de um determinado tribunal com objetivo de limitar ou reduzir a incidência de recursos.

que o código pretende estabelecer um modelo vinculativo de precedentes judiciais. No entanto, é sabido que a lei não muda, por si só, uma cultura jurídica, principalmente quando se importa institutos forjados em outra cultura jurídica e política, como ocorre no modelo de julgamento por precedentes.

Em nossa cultura jurídica, fundada no *civil law*, o juiz, historicamente, possui papel relevante na interpretação da legislação aplicável ao caso concreto este modelo solipsista de julgador não se compatibiliza, de imediato, com a lógica necessária para aplicação adequada dos precedentes judiciais. Essa tensão foi demonstrada em recente pesquisa publicada pela Associação de Magistrados Brasileiros. Segundo os dados colhidos, 52% dos juízes de primeiro grau entendem que seguir um sistema de precedentes ofende o princípio do convencimento motivado, atingindo, assim, sua independência para o julgamento dos casos concretos (VIANNA, 2019). Esse dado expõe, de forma contundente, a tensão entre o modelo de precedente vinculante que o código pretende implementar e a cultura jurídica que perpassa a *práxis* do julgador brasileiro. Trata-se, portanto, de uma mudança de paradigma que necessita, também, da transformação do ensino jurídico (CATHARINA, 2018).

4 CONCEITOS IMPORTANTES NA TEORIA DOS PRECEDENTES

Antes de aprofundar a análise acerca da estrutura de um precedente judicial se faz necessário elaborar, ainda que de forma panorâmica, uma distinção entre os conceitos de jurisprudência, súmula e precedente, uma vez que todos coexistem no ordenamento jurídico atual e são institutos diferentes. O precedente, como já explanado anteriormente, parte de um caso concreto e possui força vinculante ao ser dele extraído o fundamento determinante.

A jurisprudência nasce de um conjunto de decisões reiteradas sobre determinada matéria, que orienta os advogados nas fundamentações de suas ações, demonstrando que alguns magistrados possuem um mesmo entendimento sobre a sua causa e que também podem ser utilizadas pelos próprios magistrados nos casos por eles apreciados. Embora também parta de casos concretos, dela não se faz necessária a extração da razão de decidir, não vinculando as decisões futuras. E a súmula é o entendimento pacificado do Tribunal acerca de jurisprudência formada sobre determinado assunto baseado em uma situação em abstrato, podendo ou não ser vinculante.

Há ainda, a Súmula Vinculante, que se trata de enunciado do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre determinada questão que deve ser seguido por todo o judiciário nacional e por toda a Administração Pública direta e indireta, diferentemente da súmula simples que apenas

orienta as decisões, mas não as obriga. O objetivo da edição da Súmula Vinculante foi alcançar maior celeridade processual, em um judiciário cada vez mais sobrecarregado de demandas, porém como pode ser verificado no dia a dia forense, tal finalidade não foi alcançada.

Feita a distinção conceitual passemos, pois, a refletir sobre os órgãos judiciais que são competentes para edição de precedentes judiciais. Cabe aqui, nas palavras de Daniel Mitidiero (2017) fazer distinção entre as funções das Cortes de Justiça, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, e as Cortes de Precedentes, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Tal distinção é necessária porque somente as Cortes Supremas podem produzir julgados que terão eficácia de precedentes. As Cortes de Justiça devem exercer controle sobre os julgados da primeira instância, através dos recursos, e uniformizar a jurisprudência. Já as Cortes Supremas devem dar sentido ao direito, à Constituição, no caso do STF, conforme art. 102, III, da própria Constituição de 1988, e às leis federais, no caso do STJ, de acordo com art. 105, III, também da Constituição de 1988, buscando oferecer à sociedade segurança jurídica, liberdade e unidade. Esta diferenciação se faz imprescindível porque ainda há acirrado debate entre os processualistas brasileiros sobre quais órgãos são capazes de emitir precedentes e, diante da referida discussão, filia-se, a presente pesquisa, à corrente anteriormente exposta, de que somente as Cortes Superiores possuem legitimidade para fazê-lo, uma vez que somente o STF e o STJ podem dar a última palavra no direito, contribuindo com a ideia de inalterabilidade do precedente.

Com isso, os precedentes podem ser denominados como julgados de casos concretos, realizados pelas Cortes Superiores que, ao ter os seus fundamentos determinantes extraídos da decisão, servirão para solução de casos futuros idênticos.

4.1 *RATIO DECIDENDI E OBTER DICTUM*

Para que um caso concreto se transforme em precedente, a identificação dos fundamentos determinantes, também conhecidos como *ratio decidendi*, é imprescindível, pois, este trabalha os fatos relevantes do caso examinado que baseará a decisão a ser tomada. Conforme Marinoni (2017), a *ratio decidendi* é característica da *common law*, uma vez que nesse sistema há a preocupação de regular os casos concretos levados ao judiciário, diferentemente da *civil law*, em que somente importa a decisão final. Cabe destacar que os precedentes não revogam as leis já existentes; ambos devem caminhar juntos.

Dessa forma, no momento atual, com a teoria dos precedentes, não importa mais somente a parte dispositiva da decisão, não bastando saber se a decisão é ou não favorável ao recorrente, mas é preciso saber as razões de decidir, o porquê de se haver decidido desta e não daquela forma. Não pode mais, a Corte, se limitar a corrigir ou não a decisão da instância inferior, pois é necessário que se façam conhecidas as razões que justificam a sua decisão.

Além da *ratio decidendi*, também existe o *obiter dictum*, é tudo o que está na fundamentação da decisão, mas não é o fundamento determinante. Comentários que foram feitos e discutidos no julgamento do caso concreto sem, contudo, serem relevantes para que se chegasse a esta ou aquela resolução, podendo, facilmente, serem retirados da fundamentação sem alterá-la. Ainda assim, o *obiter dictum* tem sua relevância, pois pode indicar uma futura orientação do tribunal.

4.2 DECISÃO COLEGIADA, *DISTINGUISHING* E *OVERRULING*

Como o precedente é um caso concreto que servirá para casos futuros, será necessário, à época, analisar se o caso precedental se aplica ou não ao atual. Essa análise será realizada observando-se o contexto fático em que ocorreu o precedente e verificando se guarda semelhança com o caso que estará sendo analisado. Essa comparação entre o precedente e a demanda atual denomina-se *distinguishing*. Esse importantíssimo instituto é conhecido como técnica de aplicação do precedente, pois este não deve ser aplicado automaticamente, sem antes haver o *distinguishing*.

Há, também, a técnica de superação do precedente, chamada de *overruling*, que acontece quando o precedente é revogado. Nesse caso, a Corte, após reavaliação dos fundamentos que a levaria a utilizar um precedente já existente decide atribuir nova interpretação, no todo ou em parte, fazendo com que o caso em julgamento se torne precedental, superando o anterior. Cabe destacar, que a revogação do precedente não pode ocorrer sem que haja ampla e profunda fundamentação para que não continue havendo insegurança jurídica, problema que o precedente pretende resolver.

5 A TEORIA DOS PRECEDENTES E O DIREITO TRIBUTÁRIO

Conforme Ricardo Alexandre (2018), na clássica divisão entre Direito Público e Direito Privado, o Direito Tributário é classificado como ramo do Direito Público, sendo a ele aplicáveis os princípios fundamentais inerentes a esse regime jurídico, tais como a supremacia

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público. O Estado é o detentor do poder de tributar e tem nos tributos a sua principal fonte de receitas para colocar em prática as políticas públicas, dando efetividade às normas constitucionais, proporcionando o bem-estar social. De acordo o art. 3º, do CTN, o tributo é compulsório e, dessa forma, se o cidadão pratica o fato gerador, obrigatoriamente se torna contribuinte do imposto referente a este fato gerador e tem o dever de pagá-lo. Nas palavras de Lima Neto (2016, p.156):

Esta realidade demonstra o potencial multiplicador de demandas em razão justamente do milionário número de contribuintes ou responsáveis tributários, recordando-se que, a cada fato gerador, nasce uma obrigação tributária nova, de modo que um mesmo sujeito passivo possui, em verdade, várias relações tributárias com o Fisco, aumentando exponencialmente o número de relações tributárias que podem ser levadas até os Tribunais.

Nesse sentido, havendo uma relação jurídica, em um dos polos figurará o Estado, tendo como finalidade, o interesse público, e no outro polo se encontrará o particular, buscando os seus próprios interesses. Nessa relação jurídica há um certo desnivelamento, pois, o Estado parece estar um pouco acima do particular, uma vez que visa o interesse de toda a sociedade. Contudo, não raramente o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado é desvirtuado e o particular se vê obrigado a ingressar com ação judicial para ter seu direito resguardado, embora também haja, como citado anteriormente, muitas demandas de execuções fiscais relativas a impostos que o particular deveria recolher e não o fez. Assim sendo, fica evidente que o Direito Tributário é um dos ramos do direito mais demandados no Poder Judiciário.

Além do Direito Tributário ser responsável por grande parte das demandas do país, o Código Tributário Nacional é de 1966 e, como é de se esperar, muitas mudanças ocorreram na sociedade desde então. Dessa forma, foi necessária a edição de diversas súmulas, tanto pelo STJ quanto pelo STF, para harmonizar o CTN, de 1966, com a Constituição Federal, de 1988, e também para dirimir entendimentos divergentes sobre o mesmo assunto. Isto posto, pode ser percebido que a maioria das súmulas editadas pelas Cortes Superiores e das súmulas vinculantes editadas pelo STF são de natureza tributária, dada a complexidade desse ramo do Direito.

Dado o amplo tratamento conferido pela Constituição Federal aos tributos, em seu título VI, gerou-se um vasto campo de possibilidades das demandas tributárias poderem chegar até o Supremo, por ser este o guardião da Lei Maior brasileira. Acrescenta-se a isso, as competências tributárias dos Estados e Municípios para também legislar sobre os seus

tributos, tem-se a extrema complexidade do Direito Tributário brasileiro. Em vista desse embaraçado ramo do direito,

Embora, de acordo com Poretz (2019), ainda hoje as autoridades fiscais ignorem as orientações sumuladas do STF e do STJ e os precedentes julgados em recursos repetitivos e em repercussão geral sob o argumento de que somente se submetem à lei e às orientações internas dos seus órgãos, no judiciário, assentindo com Catharina e Helbourn (2019), há uma tendência dos tribunais seguirem o entendimento das Cortes Superiores, padronizando as decisões, dada a relevância do tema e o impacto causado nas receitas da Administração Pública.

5.1 A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Segundo os dados do Relatório Justiça em Números de 2018⁵, o mais atual relatório realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2017 terminou com 80,1 milhões de processos em tramitação no judiciário brasileiro, representando um aumento de 44 mil ações em relação ao levantamento anterior, já considerando as entradas e baixas de processos. Dos 80,1 milhões, 94% encontram-se no primeiro grau de jurisdição. De acordo com o Relatório, ainda que não houvesse o ingresso de mais nenhuma ação, mantendo-se a produção dos magistrados e servidores, seriam necessários, aproximadamente, 2 anos e 7 meses de trabalho para zerar esse estoque.

Do total de 80,1 milhões de processos, 53% referem-se a execuções e, a maior parte das execuções são compostas por execuções fiscais (74%). Ou seja, mais da metade dos processos pendentes são de execuções, sendo quase a totalidade destas execuções fiscais, transformando o Estado no maior demandante judicial do país. Esses processos são um dos principais fatores da morosidade do judiciário, pois refletiram uma taxa de congestionamento de 92%, em 2017. Essa taxa mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base. De acordo com o Relatório, uma sentença de execução fiscal no primeiro grau, onde a grande maioria dos processos estão concentrados, demora cerca de 6 anos e quatro meses para ser proferida, contra o prazo médio de 2 anos e 6 meses nos outros tipos de demandas.

⁵ Justiça em Números 2018: ano-base 2017/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2018

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Além do volume de demandas há também o risco permanente de decisões conflitantes que interferem diretamente na receita da Fazenda Pública como também na esfera econômica dos contribuintes. Para exemplificar a complexidade da matéria tributária, pode ser citado um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que concedeu uma liminar a um contribuinte para que se suspendesse a fiscalização de ICMS a fim de permiti-lo regularizar sua situação sem o perigo de ser autuado pelo Fisco. Tal decisão foi tomada baseando-se na Lei Complementar nº 1.320/2018 que incentiva a autorregulação tributária. No caso em questão, a empresa contribuinte foi notificada para apresentar a documentação fiscal, no qual foi verificado um erro em uma nota fiscal.

Assim, a empresa ajuizou ação requerendo a suspensão da fiscalização para que pudesse retificar os dados da nota fiscal e não ser autuada, não sendo necessário, conseqüentemente, o pagamento de multa. Porém, pelo art. 138, p.u, do CTN, não se considera denúncia espontânea após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Percebe-se, assim, claramente, a antinomia entre as duas legislações, podendo causar muitas decisões divergentes, problema este, que os precedentes pretendem dirimir, não deixando de lado a lei, uma vez que o Brasil nasceu *civil law*, mas permitindo a uniformização e estabilidade do direito.

5.2 CASOS COM PRECEDENTES JÁ EDITADOS PELOS STF E PELO STJ EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Diante do que até aqui foi exposto, cabe demonstrar, dada a complexidade da matéria e o impacto dessas decisões para os cofres públicos, a importância e a relevância do sistema de precedentes para, conforme preceitua o CPC/15, a uniformização da jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente⁶.

5.2.1 Divergência sobre o conceito de insumo

O primeiro caso a ser citado como exemplo tem por objetivo demonstrar a aplicação, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), de precedente do STJ, promovendo segurança jurídica aos contribuintes, posto que, tanto quem ajuizar demanda quanto quem buscar a via administrativa, obterá o mesmo resultado, contribuindo para a previsibilidade do direito e para o tratamento isonômico dos contribuintes. Trata-se da divergência entre o STJ e

⁶ “Art. 926, caput. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

um parecer da Receita Federal, que deveria ser seguido por todos os auditores fiscais, sobre o conceito de insumo. Em fevereiro de 2018, o STJ, em sede de recurso repetitivo, no Recurso Especial (REsp) nº 1.221.170/PR, entendeu que insumos são todo o essencial para o exercício da atividade econômica, declarando a ilegalidade das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004 da Receita que restringiam indevidamente o conceito ao entender que insumo é somente o intrínseco à fabricação do produto. Após a fixação do precedente do STJ, em outubro do mesmo ano, o Carf passou a adotar tal entendimento ao analisar o processo nº 13502.000491/2005-01, no qual uma indústria farmacêutica alegava o direito ao crédito de Cofins sobre as despesas com a compra de hipoclorito de sódio que, embora não fosse utilizado exatamente na produção servia para a limpeza dos reatores de fabricação dos antibióticos. É claro que, como o conceito é amplo e subjetivo, deverá ser verificado caso a caso e as vantagens da utilização do precedente serão percebidas a médio-longo prazo.

5.2.2 Compensação tributária antes do trânsito em julgado da ação que a concedeu

O segundo exemplo a ser citado tem o objetivo de corroborar com o entendimento de que a tendência, em matéria tributária, é a uniformização do direito através dos precedentes, contribuindo para a entrega efetiva do direito do contribuinte aliada à diminuição da quantidade de demandas judiciais, posto que demonstra a utilização de precedente do STF pelo Carf. Trata-se da compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão que a autorizou. O STF editou o referido precedente no julgamento do RE nº 357.950, com repercussão geral reconhecida, e foi seguido pelo Carf ao dar provimento ao recurso de um contribuinte que pleiteava ressarcimento de PIS e Cofins com base na ilegalidade do art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliava indevidamente o conceito de faturamento. O precedente do STF supera a redação do art. 170-A, do CTN baseando-se no art. 311, II, do CPC, que versa sobre a tutela de evidência. Dessa forma, entende-se que não há motivos para que o contribuinte necessite aguardar até o trânsito em julgado uma vez que já se sabe qual será a decisão proferida pelo magistrado.

5.2.3 Apreensão de mercadoria com a finalidade de obrigar o contribuinte ao recolhimento do tributo

Este exemplo busca evidenciar a utilização de precedente do STF pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), confirmando a hipótese de Catharina (2019), citado

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

anteriormente, de que há essa tendência de se vincular o posicionamento do tribunal local ao entendimento do STF e do STJ. A 7ª Turma do TRF1 decidiu, por unanimidade, negar provimento um recurso do Fisco que versava sobre mandado de segurança com pedido de liberação de mercadoria importada, apreendida com o objetivo de coibir o contribuinte ao pagamento do tributo, confirmando, assim, a sentença proferida pela 19ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais⁷, que concedeu a segurança. A Turma do TRF1 seguiu entendimento do STF que, por analogia à Súmula 323, assegura ser vedada a apreensão de mercadoria importada como forma de coerção ao recolhimento do tributo.

Os casos mencionados acima demonstram o quanto a força dos precedentes judiciais pode servir como parâmetro para definição de procedimentos administrativos da Fazenda Pública como também a própria elaboração de planejamento tributário por parte dos contribuintes. A dinâmica da relação entre Fazenda Pública e contribuinte, por si só, precisa de permanente atualização que é inconcebível de se alcançar por meio da legislação. No direito tributário, em especial, a vinculação aos precedentes não violará poder de decisão dos juízes de primeiro grau ou mesmos dos tribunais locais. Ao contrário, permitirá maior estabilidade e previsibilidade que são tão necessários para este ramo do direito público.

6 CONCLUSÃO

Considerando a reflexão articulada acima, verifica-se que somente o sistema *civil law* não tem entregue à sociedade brasileira uma prestação jurisdicional efetiva, não oferecendo a segurança jurídica necessária ao cidadão em sua relação com o Poder Público. Assim, o sistema de precedentes foi trazido pelo Código de Processo Civil de 2015 fim de que haja unidade do Direito, impedindo decisões díspares para casos semelhantes, indispensável para isonomia, estabilidade e a segurança jurídica, entregando à sociedade uma prestação jurisdicional efetiva, promovendo um grande avanço ao reconhecer as decisões judiciais como fonte do Direito. Com efeito, os precedentes judiciais no âmbito do direito tributário não só servirão como parâmetro da atividade estatal, mas auxiliará na estabilização do entendimento firmado pelas Cortes Superiores.

Portanto, a eficácia do modelo de precedentes judiciais é extremamente importante em matéria tributária, sendo este um ramo primordial do Direito para o Estado, pois dele advém quase a totalidade de suas receitas que movimentam a máquina pública para oferecer à

⁷ Processo nº 0022358-88.2010.4.01.3800/MG.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

sociedade os serviços sociais conforme o estabelecido na Constituição Federal. Portanto, assegurar racionalidade e previsibilidade da atividade judicial neste campo constitui, por si só, a própria efetividade do direito fundamental ao amplo acesso à justiça como também a equânime distribuição dos bens sociais. O principal objetivo deste trabalho, neste sentido, é contribuir para o estabelecimento deste importante debate sobre as vantagens da adequada aplicação dos precedentes judiciais para maior concretude do direito tributário.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. *Decisões judiciais impedem Receita de reter mercadorias importadas*. Disponível em: <https://www.valor.com.br/legislacao/6192717/decisoes-judiciais-impedem-receita-de-reter-mercadorias-importadas>. Acesso em: 4 abr.2019.

ARAÚJO, C. S; RANGEL, T. L.V. *Sistema civil law e common law: características principais dos dois sistemas e aproximação do direito brasileiro*. Âmbito Jurídico, Rio Grande do Sul, v.20, n.157, fev. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18362&revista_caderno=21 Acesso em: 03 ago. 2018

BARROSO, L. R.; CAMPOS MELLO, P. P. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no Direito brasileiro*. Revista da AGU, Brasília, v.15, n. 3, jul./set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 11 mai.2018.

BECHO, Renato Lopes. *A aplicação dos precedentes judiciais como caminho para a redução dos processos tributários*. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n.71, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1892/1794>. Acesso em: 18 mar. 2019.

BITTENCOURT, Gabriela. *A vinculação dos precedentes dos Tribunais Superiores na atuação da PGFN e do Carf*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 dez. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-vinculacao-dos-precedentes-dos-tribunais-superiores-na-atuacao-da-pgfn-e-do-carf,590109.html>. Acesso em: 2 abr.2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE
REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Brasília, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm. Acesso em: 25 mar.2019.

CARON, Déborah. Teoria dos Precedentes Judiciais e sua eficácia para garantia da segurança jurídica. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, v.42, n.1, 2014. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/25094>. Acesso em: 01 ago. 2018.

CATHARINA, Alexandre de Castro; HELBOURN, Viviane. A eficácia dos precedentes judiciais do STJ: análise de sua aplicabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Revista REDES*, Santa Cruz do Sul, v. 7, n. 2, 2019. No prelo.

CATHARINA, Alexandre de Castro. Ensino Jurídico e Cultura Jurídica Processual: breves reflexões sobre o ensino do Direito Processual Civil na vigência do CPC/2015. *Revista Interdisciplinar de Direito*, [s.l.], v. 15, n. 2, p. 177-186, abr. 2018. ISSN 2447-4290. Disponível em: <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/300>. Acesso em: 26 abr. 2019.

COELHO, Gabriela. Conselho Superior do Carf aplica conceito de insumo definido pelo STJ. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-28/conselho-superior-carf-aplica-conceito-insumo-stj>. Acesso em: 24 abr. 2019.

DA CÂMARA MOREIRA, A.O; PEREIRA, C.A.P. *Argumentação jurídica e precedentes judiciais: o papel do advogado à luz do Novo Código de Processo Civil*. Revista Pesquisas Jurídicas, Rio Grande do Norte, v. 5, n. 2, mai/ago. 2016. Disponível em: <http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/145>. Acesso em: 23 jul.2018.

DANIEL NETO, Carlos Augusto. A relevância do Carf e da sua jurisprudência do Direito Tributário. *Revista Consultor Jurídico*, [S.l.]. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-09/direto-carf-relevancia-carf-jurisprudencia-direito-tributario>. Acesso em: 2 abr. 2019.

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Revistas Unifacs, Salvador, set. 2015. Disponível em: www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/.../2472%20Acesso%20em%2005.09.2015. Acesso em: 31 jul. 2018

GALIO, M. H. *Vinculação aos precedentes: crítica e reflexão acerca da segurança jurídica e eficácia do judiciário*. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. Anais... Florianópolis: UFSC, 2014. p. 262-291. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68ff9c82826dcda9>. Acesso em: 12 mai.2018

FERNANDES, F.T. *O sistema de precedentes do novo CPC, o dever de integridade e coerência e o livre convencimento do juiz*. Migalhas. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI248774,81042-O+sistema+de+precedentes+do+novo+CPC+o+dever+de+integridade+e>. Acesso em: 09 ago.2018

LIMA NETO, Aurísio Cavalcante. *Precedentes judiciais em matéria tributária*. I Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, 2016.

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE
REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/149/27>. Acesso em: 18 abr.2019.

MARINONI, L.G. *Julgamento nas cortes supremas - precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2017. Revista de Processo do Ministério Público de São Paulo, [s.l.], v. 251, 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.25.PDF. Acesso em: 11 mai. 2018

MARINONI, L.G. *A função das cortes supremas e o Novo CPC*. Revista Consultor Jurídico, [S.l.], 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 13 mai.2018

MARINONI, L.G. *O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais*. Disponível em: <http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2016/08/Princ%C3%ADpio-da-Seguran%C3%A7a-dos-Atos-Jurisdicionais-MARINONI.docx>. Acesso em: 1 mar.2019

MARINONI, L.G. *Julgamento nas cortes Supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, L.G. *A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2016.

MENDES, Guilherme. Carf: Câmara Superior adota posição do STJ sobre insumos de PIS/Cofins pela 1ª vez. JOTA: Brasília, out. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/camara-superior-carf-stj-insumos-18102018>. Acesso em: 3 abr.2019.

MITIDIERO, D. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2017.

PEDREIRA, Marília Cardoso da Silva. *Precedente judicial: conceitos básicos e técnicas de superação*. Conteúdo Jurídico, Brasília, mar. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55339&seo=1>. Acesso em: 06 ago. 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito Processual Civil Contemporâneo: teoria geral do processo*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

POMPEO, Ana. Judiciário brasileiro tem 80,1 milhões de processos em tramitação. *Revista Consultor Jurídico*, [s.l.], ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/judiciario-brasileiro-801-milhoes-processos-tramitacao>. Acesso em: 19 mar.2019.

PURETZ, Tadeu. Reflexões sobre a aplicação da teoria dos precedentes no Direito Tributário brasileiro. *Revista de Finanças Públicas: Tributação e Desenvolvimento*, [s.l.], v.6, n.7, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/36380/26819>. Acesso em: 18 mar.2019.

STJ. Primeira Seção define conceito de insumo para creditamento de PIS e Cofins. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO MEIO DE
REDUÇÃO DOS PROCESSOS TRIBUTÁRIOS

3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-define-conceito-de-insumo-para-creditamento-de-PIS-e-Cofins. Acesso em: 3 abr. 2019.

VIANNA, Luiz Werneck; DE CARVALHO, Maria Alice Rezende; BURGOS, Marcelo Baumann. Quem somos: A magistratura que queremos. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018. Disponível em: http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Pesquisa_completa.pdf. Acesso em: 20 mar. 2019.

<https://www.ufrgs.br/caar/wp-content/uploads/2014/10/Cultura-religiosa-Previsibilidade-e-Unidade-do-Direito-pelo-Precedente.pdf>